



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.101 - RS (2017/0104546-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GILSON SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : REINALDO MIRICO ARONIS - PR035137
GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313
PATRICIA CASPANI FRANCO BUSCH - RS097532

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEVANTAMENTO DE GRAVAME. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO VALOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, apenas que contrariamente ao pretendido pela parte, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015.
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Inviabilizado, em regra, o recurso especial interposto pela alínea "c" que se funda em premissa fático-probatória.
4. A revisão dos critérios de equidade utilizados pelas instâncias de origem para a fixação dos honorários advocatícios é vedada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), salvo na hipótese de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso presente.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.101 - RS (2017/0104546-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por GILSON SOUZA DOS SANTOS contra decisão de fls. 308/313 (e-STJ), por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, por entender que não houve violação do artigo 1.022 do CPC/2015, bem como pelo óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, alega o agravante que houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que as omissões suscitadas não foram supridas pelo acórdão recorrido, especificamente quanto ao prequestionamento dos dispositivos legais indicados. Defende, ainda, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, a não aplicação da Súmula 7 do STJ, uma vez que "no caso concreto, o Acórdão recorrido não fixou a indenização de acordo com a jurisprudência predominante na esfera do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ, revelando-se cabível, assim, determinação de processamento pelo cabimento da via excepcional (...)" (fl. 318). Pugna, assim, pela sua majoração. Requer, por fim, a redistribuição dos ônus da sucumbência, ao argumento de que "os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que ocorreu *in casu*" (fl. 323).

Intimado, o agravado apresentou impugnação às fls. 332/336 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.101 - RS (2017/0104546-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (e-STJ, fls. 308/313):

Trata-se de agravo manifestado por GILSON SOUZA DOS SANTOS contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 159):

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEVANTAMENTO DE GRAVAME. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. *QUANTUM*.

O descumprimento de acordo homologado judicialmente determinando ao réu que levantasse o gravame do bem perante o DETRAN acarreta dano moral indenizável.

Fixação do montante indenizatório (R\$ 7.000,00), considerando o grave equívoco do réu, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo demandante e o caráter punitivo-compensatório da reparação.

O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a partir desta data, com fulcro na Súmula nº 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do fato danoso (60 dias a partir do pagamento do boleto), nos termos da Súmula 54 do STJ, em consonância com o art. 398 do Código Civil.

Verba honorária mantida em 15% sobre o valor da condenação, nos termos da sentença.

RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos não foram acolhidos. A ementa do julgado está assim redigida (e-STJ, fl. 188):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022, CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU ERRO MATERIAL.

Devem ser desacolhidos os declaratórios quando ausente omissão, contradição e/ou erro material no acórdão embargado.

PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 1.025, CPC/2015. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

Nas razões do especial, aponta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil/1973; 85, 373, I e II, e 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015; 6º, IV, VI e VIII, e 14 do Código de Defesa do Consumidor e 186, 422 e 927 do Código Civil. Sustenta, em preliminar, negativa de prestação jurisdicional, uma vez que as omissões suscitadas não foram supridas pelo acórdão recorrido. Requer, outrossim, a majoração da quantia arbitrada a título de danos morais, por considerá-la irrisória. Pugna, por fim, pela redistribuição dos ônus da sucumbência.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada infringência ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, o acórdão recorrido apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. Nessa direção:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMÓVEL RURAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 (1.022



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC/2015). INEXISTÊNCIA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O RECORRENTE ERA POSSUIDOR DE MÁ-FÉ. BENFEITORIAS ÚTEIS E NÃO NECESSÁRIAS NÃO INDENIZÁVEIS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1608804/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016 - grifei)

Além disso, igualmente não prospera o pedido de majoração do valor arbitrado a título de danos morais. Com efeito, a Corte de origem, ao fixá-los em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), baseou sua compreensão nos fatos e provas dos autos, não sendo possível promover a reforma propugnada no recurso especial em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte.

Esclareça-se, por oportuno, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorreu neste caso. Com efeito, o valor estabelecido nas instâncias ordinárias atende às circunstâncias de fato da causa, afigurando-se condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nessa vertente, os seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra irrisório, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 988.257/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Julgado em 1/12/2016, DJe 13/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL 'IN RE IPSA'. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SUMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

(...)

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1387520/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/3/2012, DJe 20/3/2012 - grifei)

Observo, por fim, quanto às alegações de ofensa ao artigo 20, § 4º, do CPC/73, que a majoração do valor dos honorários advocatícios demandaria nova investigação acerca dos fatos e provas contidos no processo, de modo que o recurso especial esbarra na Súmula n. 7 desta Corte de Justiça.

A propósito, não desconheço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a revisão do valor fixado pelas instâncias ordinárias, quando ínfimo ou exagerado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na presente hipótese, em que arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, penso que o montante fixado atende às circunstâncias de fato da causa, afigura-se condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não constitui causa de aviltamento da profissão. Nesse sentido foi a fundamentação do Tribunal de origem (e-STJ, fl. 166):

No que diz com a verba honorária, mantenho a sentença que fixou em 15% sobre o valor da condenação, eis que de acordo com as diretrizes legais.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO DE SANGUE. RESULTADO FALSO-POSITIVO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

4. Esta Corte Superior pode rever o valor estabelecido a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias nas situações em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Na hipótese em exame, o *quantum* fixado, a título de verba honorária, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), não pode ser considerado exorbitante, notadamente tendo em vista a apreciação equitativa, observados os requisitos legais, realizada pelas instâncias ordinárias, da situação fática da demanda.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 835.292/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 22/4/2016 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ATROPELAMENTO POR VEÍCULO DE TRANSPORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLETIVO. MORTE. 1. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. 3. NECESSIDADE DE DEDUÇÃO DO VALOR PAGO PELO SEGURO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO CRITÉRIOS FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

4. O recurso especial, salvo exorbitância ou irrisão, não se presta ao reexame do valor fixado a título de honorários advocatícios, haja vista a necessidade de investigação dos elementos informativos do processo, o que encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 795.967/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016 - grifei)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Conforme foi expressamente consignado na decisão agravada, inexistente violação do artigo 1.022 do CPC/2015, uma vez que não há omissão no acórdão recorrido, tampouco carece de fundamentação idônea, senão apresenta julgamento contrário à pretensão da parte, o que não importa, por si só, em violação à norma de regência dos embargos de declaração ou em ausência de prestação jurisdicional. Não se pode confundir, ademais, ausência de fundamentação com fundamentação sucinta ou contrária aos interesses do recorrente.

Além disso, observo que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

A propósito, quanto à alegada omissão, colhe-se do voto condutor dos embargos de declaração, o seguinte excerto (e-STJ, fl. 190): "(...) Por fim, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 *consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento*".

Registre-se, assim, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. A propósito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nessa direção:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. PLANO DE SAÚDE. MIGRAÇÃO DE PLANO COLETIVO PARA INDIVIDUAL. VALOR DA MENSALIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

(...)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.031.449/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 8/8/2017, DJe 15/8/2017 - grifei)

No que diz respeito ao valor arbitrado a título de danos morais, o Tribunal de origem, ao fixá-los em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), baseou sua compreensão nos fatos e provas dos autos, não sendo possível promover a reforma propugnada no recurso especial em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte.

Verifica-se que o valor do dano moral estabelecido na instância ordinária atende às circunstâncias de fato da causa, afigurando-se condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma que não merece revisão. Nessa vertente, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE HUMILHAÇÕES E OFENSAS EM PROGRAMA TELEVISIVO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMISSORA DE TELEVISÃO.

(...)

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese na qual o valor estabelecido na instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinária é condizente às circunstâncias de fato da causa e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Ausência de confronto analítico entre o acórdão recorrido e os julgados trazidos como paradigmas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 627.397/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, Julgado em 19/9/2017, DJe 28/9/2017 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL 'IN RE IPSA'. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SUMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

(...)

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1387520/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/3/2012, DJe 20/3/2012 - grifei)

Outrossim, cumpre destacar que consoante consolidada jurisprudência desta Corte, é incabível a arguição de divergência jurisprudencial tratando-se de valoração dos danos morais, pois que os elementos subjetivos e fáticos subjacentes às causas são distintos a afastar o requisito da similitude fática necessário ao conhecimento do especial interposto com fulcro na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA E SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7/STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante as quantias fixadas, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

2. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do quantum indenizatório distinto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 241.243/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe 10/12/2014)

Registre-se, por fim, que a majoração do valor dos honorários advocatícios demandaria nova investigação acerca dos fatos e provas contidos no processo, de modo que o recurso especial esbarra na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Na presente hipótese, em que arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, penso que o montante fixado atende às circunstâncias de fato da causa, afigura-se condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não constitui causa de aviltamento da profissão. Nesse sentido foi a fundamentação do Tribunal de origem (e-STJ, fl. 166):

No que diz com a verba honorária, mantenho a sentença que fixou em 15% sobre o valor da condenação, eis que de acordo com as diretrizes legais.

Acrescente-se que esta Corte tem entendimento pacífico de que somente em situações em que os honorários advocatícios sejam fixados em valores exorbitantes ou irrisórios poderão estes ser revistos. No caso, observo que a verba honorária foi estabelecida nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC (15% sobre o valor da condenação) não estando caracterizada, portanto, qualquer ilegalidade. Na linha desse raciocínio:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO DE SANGUE. RESULTADO FALSO-POSITIVO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

4. Esta Corte Superior pode rever o valor estabelecido a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias nas situações em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Na hipótese em exame, o quantum fixado, a título de verba honorária, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), não pode ser considerado exorbitante, notadamente tendo em vista a apreciação equitativa, observados os requisitos legais, realizada pelas instâncias ordinárias, da situação fática da demanda.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 835.292/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 22/4/2016 - grifei)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0104546-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.098.101 /
RS

Números Origem: 00333740720178217000 00438122520138210019 00796746120168217000
01911300231731 02155447820168217000 03748655220168217000 11300231731
2155447820168217000 333740720178217000 3748655220168217000
438122520138210019 70068694801 70070053509 70071646715 70072692593
796746120168217000

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILSON SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : REINALDO MIRICO ARONIS - PR035137
GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313
PATRICIA CASPANI FRANCO BUSCH - RS097532

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILSON SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : REINALDO MIRICO ARONIS - PR035137
GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313
PATRICIA CASPANI FRANCO BUSCH - RS097532

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.